CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MAURO BENEVIDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta § 3º ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

DESPACHO:
17/04/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28/04/2000

PROJETO DE LEI Nº 2.759 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.759, DE 2000
(DO SR. MAURO BENEVIDES)

Acrescenta § 3º ao art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 439, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a sistemática de designação de responsável pelo expediente de serviço notarial e de registro.

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar com o seu art. 39 acrescido do seguinte § 3º:

" Art. 39. .....

§ 3º Quando o notário ou o registrador não estiver no exercício da delegação, por qualquer motivo que não os previstos no art. 36 ou neste artigo, a autoridade competente designará para responder pelo expediente do respectivo Serviço, obrigatoriamente, durante todo e qualquer período de afastamento, um dos funcionários da própria serventia, levando sempre em consideração o tempo de serviço por antiguidade na função ou no cargo, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I – Substituto;

II – Escrevente;

III – Auxiliar."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa impedir que sejam designadas pessoas estranhas aos quadros da própria Serventia para responder pelo expediente dos Serviços Notariais ou de Registro cujos titulares se encontrem afastados do exercício da delegação, em detrimento dos seus respectivos funcionários, conhecedores profundos que são da sistemática operacional própria de cada especialidade (por exemplo, notas, registro de imóveis, protestos, etc).

Por maior que seja a competência de um terceiro, a designação de quem não seja conhecedor das normas próprias de funcionamento de certa e determinada especialidade poderá redundar em solução de continuidade na prestação de serviços aos usuários, além de proporcionar evidente queda na qualidade

Atualmente algumas autoridades competentes para determinar essas designações têm feito recair a escolha em pessoas totalmente estranhas aos serviços notariais e de registro, o que contraria o princípio do bom senso.

Sala das Sessões, em 4. 4. 2000

Deputado **MAURO BENEVIDES**

Lote: 78 Caixa: 19

PL Nº 2759/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 4 / 4 / 09 às 17:15hs
Nome Heloisa
Ponto 3.204

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
3
P

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART.236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

.....

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do "caput", o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

.....

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CD

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art.35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS (ARTIGOS 14 A 40)

.....

CAPÍTULO IX
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

.....

.....